CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
O futuro da cidade
passa por aqui.

PROJETO DE LEI Nº /2019

Institui o Estatuto de Defesa dos Animais no município de Salvador

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

SEÇÃO I
DOS OBJETIVOS GERAIS

Art. 1º - O objetivo da presente Lei é assegurar e proteger a vida e o bem-estar dos animais em todo o território do município de Salvador.

§1º Ninguém deverá, por razões não justificáveis, causar dor, sofrimento ou lesão moral aos animais.

§2º O disposto nesta Lei aplica-se aos animais das espécies classificadas como filo Chordata e subfilo Vertebrata, observada a legislação ambiental.

Art. 2º - São objetivos desta Lei:

I – Garantir o acesso à informação sobre o bem-estar dos animais e o estímulo à conscientização e à educação para a guarda responsável;

II – Combater os maus-tratos e toda a forma de violência, crueldade e negligência praticadas contra os animais;

III – Proteger os animais contra os sofrimentos desnecessários, prolongados e evitáveis;

IV – Promover a saúde dos animais com o objetivo de garantir a saúde da população humana e a melhoria da qualidade ambiental como parte da saúde pública.

Art. 3º - Para efeitos desta Lei, entende-se por:

I – filo Chordata: animais que possuem como características exclusivas, ao menos na fase embrionária, a presença de notocorda, fendas branquiais na faringe e tubo nervoso dorsal único;

II – filo Vertebrata: animais cordados que tem, como características exclusivas, um encéfalo grande encerrado numa caixa craniana e uma coluna vertebral;

III – bem-estar animal: a promoção da saúde física e mental dos animais, de modo a lhes assegurar o provimento de suas necessidades naturais e liberdades.

SEÇÃO II

DO DIREITO DOS ANIMAIS AO BEM-ESTAR

Art. 4º - Todos os animais no território soteropolitano serão tutelados pelo Município e possuem direito a existência em um contexto de equilíbrio biológico e ambiental, de acordo com a diversidade das espécies, raças e indivíduos.

§1º - A integridade física e mental e o bem-estar dos animais são considerados interesse difuso, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de protege-los e de promover ações que garantam o direito estabelecido no caput, além de coibir práticas contrárias a esta Lei;

§2º - Aos animais deve ser dispensada a dignidade de tratamento reservada aos seres sencientes;

§3º - Os animais têm interesses individuais e coletivos, distintos dos interesses individuais e coletivos dos seres humanos, devendo a autoridade, no caso de colisão de interesses, proceder a uma ponderação que não se confine a juízos de utilidade ou de funcionalização aos interesses individuais e coletivos dos seres humanos;

§4º - Na ausência de disposição em contrário, os animais se beneficiam da proteção jurídica conferida às coisas e às pessoas jurídicas.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
O futuro da cidade
passa por aqui.

SEÇÃO III

DOS DEVERES EM RELAÇÃO À GUARDA DE ANIMAIS

Art. 5º - Toda pessoa física ou jurídica que mantenha animal sub sua guarda ou seus cuidados deverá:

I – Fornecer alimentação e abrigo adequado à espécie, à raça ou à idade do indivíduo;

II – Garantir espaço adequado e apropriado para a manifestação do comportamento natural, individual ou coletivo, da espécie;

III – Assegurar a inexistência de circunstâncias capazes de causar ansiedade, medo, estresse e angústia;

IV – Empreender todos os esforços para o anima conviver ou ser alojado com outros da mesma espécie, dependendo das circunstâncias específicas e do comportamento da espécie;

V – Prover cuidados e medicamentos sempre que for necessário e quando constatada dor ou doença.

SEÇÃO IV

DA VEDAÇÃO AOS MAUS-TRATOS

Art. 6º - São vedadas quaisquer formas de maus-tratos e atos de crueldade contra os animais.

Parágrafo único – Consideram-se maus-tratos e sem prejuízo de outras condutas decorrentes de ação ou omissão, dolosa ou culposa, direta ou indireta, expor o animal a perigo ou a danos diretos e indiretos à vida, à saúde, e ao seu bem-estar, causando-lhe dor, lesões ou sofrimento.

Art. 7º - É proibido:

I – Forçar o animal a realizar movimentos contrários à sua natureza ou além de sua capacidade física, individualmente considerada, exceto em situações de emergência;

II – Usar substâncias químicas ou objetos, ferramentas ou equipamentos para estímulo físico ou psicológico do animal explorado para a prática desportiva ou atividade laborativa, incluindo apresentações e eventos similares, exceto quando estritamente necessário e indolor para sua locomoção normal ou em situações de emergência;

III – Abandonar animal sujeito a sua guarda ou deixa-lo a mercê em qualquer recinto, público ou privado, artificial ou natural, com a finalidade de se eximir das responsabilidades inerentes ao dever de guarda;

IV – Abandonar animal domesticado ou criado em cativeiro, ainda que em sua posse precária, quando despreparado para se alimentar de maneira adequada;

V – Submeter animal a treinamentos, eventos, circos, ações publicitárias, filmagens ou exposições que causem dor, sofrimento ou dano;

VI – Vender ou comprar animal doente ou incapaz de sobreviver sem dor ou sofrimento, exceto para tratamento imediato;

VII – Sujeitar animal a situações de risco de dor, sofrimento ou dano perante outro animal;

VIII – Treinar animal para desenvolver comportamento agressivo contra sua própria espécie ou outra;

IX – Forçar de qualquer maneira a alimentação do animal, exceto em benefício de sua própria saúde, ou ministrar-lhe alimentação inadequada ou com substâncias impróprias;

X – Utilizar dispositivo para aplicação de descargas elétricas em animal para impedir seus movimentos ou força-lo a se movimentar, causando considerável dor, sofrimento ou dano.

SEÇÃO V

DAS INFRAÇÕES OU PENALIDADES

Art. 8º - Constitui infração à proteção e defesa do bem-estar dos animais toda ação ou omissão que importe em ato de abuso ou maus-tratos, na inobservância de preceitos estabelecidos nesta Lei, em especial nos artigos 6º e 7º, ou na desobediência às

determinações de caráter normativo dos órgãos e das autoridades administrativas competentes.

Art. 9º - As infrações às disposições desta Lei e de seu regulamento, bem como das normas, padrões e exigências técnicas, devem ser autuadas, a critério da autoridade competente, levando-se em conta:

I – A gravidade dos fatos, o sofrimento prolongado e as consequências para a saúde pública e do animal;

II – As circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III – Os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação ambiental;

§1º Responde pela infração quem, por ação ou omissão, de qualquer modo, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

§2º Responde pela infração cometida por menor ou pessoa incapaz o seu responsável legal ou quem, no momento do fato, detenha sua guarda, nos termos da legislação aplicável.

§3º São consideradas condições de saúde do animal doente, ferido, extenuado ou mutilado:

1 – o agravamento do estado de saúde do animal doente, ferido, extenuado ou mutilado;

2 – quando os atos de crueldade resultarem em morte do animal ou em lesão grave;

3 – a reincidência em infrações previstas nesta Lei;

4 – a obtenção de vantagem pecuniária pelo agente responsável pelo comedimento da infração;

5 – o emprego, pelo agente, de métodos cruéis no abate, na captura ou em animais em avançado estado de prenhez;

6 – o abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental.

§4º São consideradas circunstâncias atenuantes das condutas previstas neste artigo:

1 – o baixo grau de instrução ou de escolaridade do agente;

2 – o arrependimento posterior, manifestado pela espontânea reparação do dano ao animal;

3 – a infração ter sido cometida para proteger pessoa ou animal de dano iminente, não se tratando de estado de necessidade.

Art. 10º - As infrações às disposições desta Lei, sem prejuízo das sanções de natureza cível ou penal cabíveis, devem ser punidas, alternativa ou cumulativamente, com as seguintes sanções:

I – Advertência, ante a inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo;

II – Prestação pecuniária, consistente em contribuições financeiras a entidades ambientais ou de proteção aos animais;

III – Multa, de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) a R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), observados os critérios do art. 9º, as repercussões coletivas do ano e a situação econômica do infrator;

IV – Apreensão do animal que se corrija o motivo da infração;

V – Apreensão de instrumentos, aparelhos ou produtos, cujas utilizações estejam vedadas pela presente Lei ou tenham concorrido para o cometimento da infração;

VI – Perda definitiva da guarda, posse ou propriedade do animal;

§1º A pena prevista no inciso VI do caput deste artigo será aplicada em caso de infração considerada grave ou reincidente.

§2º O cometimento de nova infração pelo mesmo infrator, no período de cinco anos, contados da lavratura do auto de infração devidamente confirmado em julgamento, implica a aplicação de multa em triplo, no caso de cometimento da mesma infração, ou em dobro, no caso de cometimento de infração distinta.

§3º A advertência não será aplicada às infrações graves, assim consideradas aquelas que resultem em lesão grave e permanente ou mutilação ou morte do animal

§4º É vedada a aplicação de nova sanção de advertência no período de três anos, contados do julgamento definitivo da última advertência ou de outra penalidade aplicada.

§5º As multas podem ter sua exigibilidade suspensa quando a conduta do infrator, nos termos e condições aceitas e aprovadas pelas autoridades competentes, se obrigar à adoção de medidas específicas para fazer cessar e corrigir a infração.

§6º Os animais dos infratores devem ser identificados imediatamente por autoridade competente, preferencialmente com microchipagem ou outra forma de identificação permanente, de modo a garantir a identificação individual para o monitoramento e melhorias no bem-estar do animal.

§7º Na hipótese do inciso IV deste artigo, o animal será destinado a abrigo provisório, e o proprietário, quando identificado, será notificado e responsabilizado pelo custeio da manutenção do animal.

§8º Na hipótese do inciso VI deste artigo, o animal doméstico ou domesticado será destinado para adoção, por intermédio da autoridade competente, e os animais silvestres serão libertados em seu habitat ou entregues a santuários, fundações, centros de triagem, criadouros regulares ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob responsabilidade de técnicos habilitados.

§9º Aplica-se ao procedimento administrativo a Lei Federal nº. 9.605 de 12 de fevereiro de 1998

Art. 11º - As sanções previstas nesta Lei serão aplicadas pelos órgãos executores competentes sem prejuízo de correspondente responsabilização penal e pelo dever de reparar os danos.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

SEÇÃO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12º- A legislação e as políticas públicas que produzam impacto sobre o bem-estar dos animais levarão em consideração o disposto nesta Lei.

Art. 13º - Sem prejuízo da aplicação das penas previstas nesta Lei, os responsáveis pelos danos aos animais responderão, solidariamente, por sua indenização ou reparação integral, independentemente da existência de culpa.

Art. 14º - O poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação.

Art. 15º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 16º - Revoga-se a Lei nº 8.050 de 19 de julho de 2011.

Art. 17º - Esta Lei entra em vigor após 120 (cento e vinte) dias da data de sua publicação.

Salvador, 14 de Outubro de 2019.

MARCELLE MORAES

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
O futuro da cidade
passa por aqui.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988 prescreve em seu artigo 225 o dever de o Poder Público Proteger a fauna e a flora, havendo expressa menção à vedação, na forma da lei, de práticas que provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. Encontra-se reconhecido, portanto, em nosso texto normativo constitucional, o valor intrínseco auferido aos animais, eis que atos cruéis não serão tolerados, de modo que todo o desenvolvimento científico, tecnológico, econômico e social deve se pautar por essa premissa, indispensável a um desenvolvimento sustentável.

No município de Salvador vem tendo um crescente desenvolvimento de leis, projetos e ações sociais em prol da defesa e bem-estar dos animais. Esta proposição estabelece de forma clara e objetiva o direito à proteção à vida e ao bem-estar dos animais, bem como a vedação de práticas e atividades que se configurem como cruéis ou danosas. A sociedade tem se mostrado intolerante aos maus-tratos e é dever do município criar uma legislação que vede a dor, o sofrimento e a lesão moral dos animais. O objetivo desta Lei visa assegurar à vida e o bem-estar dos animais, além do tratamento aos animais como seres sencientes e regulamenta deveres em relação à guarda de animais. Busca, ainda, suprir a lacuna legislativa ao tipificar maus-tratos e estabelecer vedações de atos e atividades consideradas cruéis, além de dispor sobre infrações e penalidades aos preceitos legais, com imposição de multa que varia entre duzentos e cinquenta a dez milhões de reais.

Por se tratar de um tema frequentemente abordado, relevante e demandar uma postura ética para a sociedade, solicito apoio dos Nobres Pares para o seu aprimoramento e aprovação.

Salvador, 14 de Outubro de 2019.

MARCELLE MORAES